



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 35313.003262/2006-81
Recurso nº 153.243 Voluntário
Matéria Remuneração de segurados: Dados em folha-de-pagamento.
Acórdão nº 205-0.1232
Sessão de 08 de outubro de 2008
Recorrente TECHBLAST LTDA
Recorrida DRP NITERÓI/RJ

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/08/2005

Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS. INDEFERIMENTO.

O indeferimento do pedido de perícia não caracteriza cerceamento do direito de defesa, quando demonstrada sua prescindibilidade.

Considerar-se-á como não formulado o pedido de perícia que não atenda aos requisitos previstos no artigo 16, IV c/c §1º do Decreto nº 70.235/72.

Recurso voluntário Negado

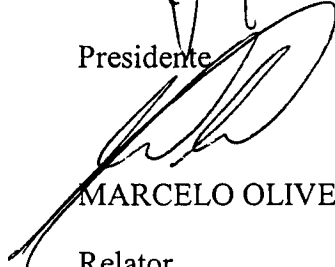


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares suscitadas e no mérito negado provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

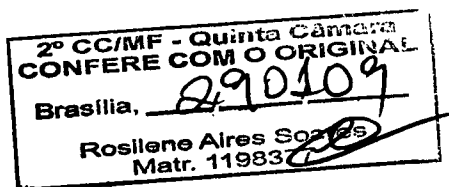
Presidente


MARCELO OLIVEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato, Liege Lacroix Thomasi



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Niterói/RJ, Decisão-Notificação (DN) 17.0423.4/0049/2007, fls. 0141 a 0155, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 042 a 046, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados, informada nas folhas de pagamento, arrecadada pela empresa, descontada da respectiva remuneração e não recolhida em época própria.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Em 12/08/2005 foi dada ciência à recorrente do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), fl. 025, e em 15/08/2005 foi dado ciência do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), fls. 034.

Em 29/08/2005 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 01.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 060 a 072, acompanhada de anexos.

Diante dos argumentos da defesa, a DRP solicitou esclarecimentos à fiscalização, fl. 0122.

A fiscalização respondeu aos questionamentos da DRP, fls. 0123 e 0124.

A DRP – corretamente, a fim de respeitar o direito à ampla defesa e ao contraditório - encaminhou os pronunciamentos fiscais à recorrente e reabriu seu prazo para defesa, fl. 0125 e 0126.

A recorrente apresentou novas argumentações, fls. 0134 a 0138, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento, a diligência e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0171 a 0180, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. A decisão é nula, pois não permitiu a juntada posterior de documentos, nem a realização de perícia, cerceando o direito de defesa da recorrente;

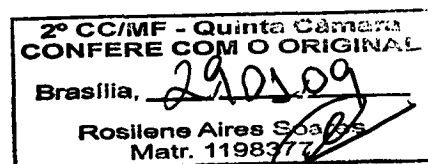
A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of the official responsible for the report.

2. A necessidade de juntada posterior de documentos baseia-se no exíguo tempo permitido para apresentação de defesa;
3. Portanto, com a negativa de juntada posterior de documentos, fica evidente a afronta ao direito de defesa da recorrente, portanto, nula a decisão;
4. Solicita perícia para que seja juntado o conta-corrente da empresa, verificação da existência de débito; seja esclarecido os métodos, critérios utilizados pela fiscalização;
5. Nomeia perito;
6. A NFLD é insubsistente;
7. Ocorreu, somente, o confronto das informações prestadas pela recorrente com os recolhimentos efetuados;
8. A fiscalização não comprovou a falta de recolhimento;
9. A Taxa SELIC é ilegal;
10. Requer o conhecimento e o provimento do recurso.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho de Contribuintes para análise e decisão, fl. 0225.

É o Relatório.

Voto



Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Quanto as preliminares, a recorrente alega que a decisão é nula, pois não permitiu a juntada posterior de documentos, nem a realização de perícia, cerceando seu direito de defesa.

Como motivo, a recorrente alega que a necessidade de juntada posterior de documentos justifica-se pelo exíguo tempo permitido para apresentação de defesa.

Primeiramente, cabe salientar que esse tempo é definido e determinado pela Legislação.

Decreto 3.048/1999:

Art.305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento daquele Conselho.

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Assim, não há como alegar cerceamento de defesa devido ao Fisco ter cumprido com o determinado na Legislação.

Outro ponto a esclarecer é que a recorrente solicitou a juntada posterior de documentos, mas até o momento nada apresenta.

Caso a recorrente apresentasse algum documento para a retificação do lançamento esses documentos seriam devidamente analisados.

Quanto a solicitação de perícia, a legislação esclarece o tema.

Decreto 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

...

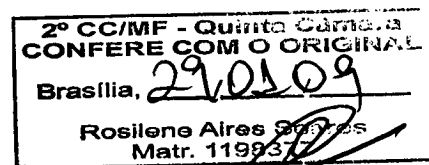
§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

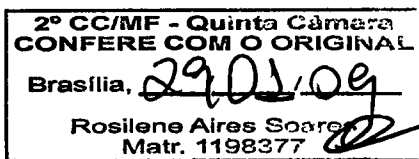
Pelo confronto da legislação com o pleito de perícia, não encontramos justificativas para sua realização.

A recorrente solicita perícia para que:

1. Sejam comprovados quais são os valores recolhidos aos cofres da Previdência nos últimos cinco anos;
2. Seja comprovado se existem débitos;
3. Sejam demonstrados quais os valores são oriundos de retenção de 11%;
4. Sejam esclarecidos os métodos adotados pela fiscalização.

Primeiramente, quem efetuou os recolhimentos à Previdência foi a recorrente e há nos autos os recolhimentos considerados, fls. 017 a 019.





Portanto, há como a recorrente ter ciência e analisar os créditos considerados, não se justificando, por esse motivo, a realização de perícia.

Quanto a comprovação da existência ou não de débitos, o presente lançamento já trata do assunto.

O Fisco afirma, por provas e argumentos, que há débito e cabe à recorrente, por provas e argumentos, refutar o lançamento.

Não há necessidade de se retornar o processo para análise do que já se está analisando.

Quanto a necessidade de demonstração de quais os valores são oriundos de retenção de 11%, não há justificativa, nem razão, para tanto.

Saliente-se, novamente, que há anexo, fls. 017 a 019, onde a recorrente pode verificar informações sobre os recolhimentos considerados.

Por fim, quanto a justificativa para a perícia para que sejam esclarecidos os métodos adotados pela fiscalização, o RF deve ser suficiente para tanto.

Caso a recorrente não compreende-se os motivos, critérios, métodos, deveria verificar o RF e afirmar que o mesmo não é claro e preciso, alegação que não faz.

Pela análise do processo e das alegações da recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade do lançamento ou da decisão.

Assim, o lançamento e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Por todo o exposto, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, esclarecemos à recorrente que é pelo confronto de informações com recolhimentos que a fiscalização comprova e efetua diferenças encontradas quanto ao recolhimento de tributos.

Está claro no RF que a fiscalização verificou os valores informados em folha-de-pagamento, confrontou com o efetivamente recolhido e, com isso, encontrou diferença que está presente no lançamento em questão.

A recorrente afirma que a fiscalização não comprovou a falta de recolhimento, mas não afirma que os dados presentes nos autos são falsos, equivocados, inverídicos.

Assim, não há motivação para a alegação.

Por fim, insurge-se a recorrente contra a aplicação da taxa SELIC ao argumento de que seria ilegal.

Registre-se, porque importante, que a legislação de regência, sobretudo a Lei nº 8.212/91, afasta literalmente os argumentos erguidos pelo recorrente. De fato, as contribuições sociais arrecadadas estão sujeitas à incidência da taxa referencial SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.212/91:

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)

A propósito, convém mencionar que o Segundo Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula nº 03, nos seguintes termos:

SÚMULA Nº 3 É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Nesse contexto, correta a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, com fulcro no artigo 34 da Lei nº 8.212/91.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008

MARCELO OLIVEIRA

